

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Regulamento de Admissão

Preâmbulo

Definições e abreviaturas

Artigo 1.º Objecto e Campo de Aplicação

Artigo 2.º Admissão de Membros Efectivos

Artigo 3.º Admissão de Membros Extraordinários

Artigo 4.º Competências e Recursos

Artigo 5.º Pagamentos

Artigo 6.º Disposições Finais e Transitórias

Anexo I Tramitação

Anexo II Acreditação de Cursos

Anexo III Competências e Constituição de Júris e Comissões

Preâmbulo

«O aumento significativo do número de licenciados em cursos de arquitectura e de urbanismo e áreas afins e as exigências de elevação dos níveis de formação» impõem «uma clara separação entre os conceitos de título académico e título profissional». O Estatuto da Ordem de Arquitectos diz no seu artigo 38º «só os arquitectos e urbanistas com inscrição em vigor na Ordem dos Arquitectos podem, em todo o território nacional e perante qualquer instância, autoridade ou entidade pública ou privada, usar o título profissional de arquitecto ou de urbanista e praticar os actos próprios da profissão», sendo atribuição da Ordem «admitir e certificar a inscrição dos arquitectos, bem como conceder o respectivo título profissional»

As condições de Admissão à Ordem dos Arquitectos tiveram em conta os princípios definidos no «Acordo da UIA para a recomendação de regras profissionais internacionais do exercício da arquitectura e do urbanismo (1996-1998)», adoptado como documento guia pela XXI.ª Assembleia Geral da UIA, Beijing, 27/29 de Junho de 1999.

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente diploma, consideram-se as seguintes definições e abreviaturas:

Inscrição – consiste no procedimento necessário à Admissão dos licenciados em arquitectura e urbanismo como membros da Ordem dos Arquitectos de Angola (adiante abreviadamente designada por OA), conferindo-lhes o direito a participar na vida da instituição, ficando sujeitos a obrigações e beneficiando dos respectivos direitos e regalias.

Registo – consiste na atribuição, pelos órgãos competentes, de um número de Registo na OA, procedimento indispensável para que um Membro Efectivo possa usar o título profissional e exercer a profissão de arquitecto e de Urbanista.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Candidato à Admissão - titular de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura e do urbanismo, reconhecido nos termos legais e do Estatuto da OA (adiante abreviadamente designado por Estatuto), que pretende a Inscrição nos termos do presente Regulamento.

Membro Efectivo – titular de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura e do urbanismo, reconhecido nos termos legais e do Estatuto, inscrito e registado na Ordem, estando autorizado ao uso do título profissional de arquitecto e/ou de urbanista.

Curso Reconhecido – licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura ou de urbanismo, cuja conformidade legal e estatutária foi verificada pelo Estado Angolano.

Curso Acreditado – licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura ou urbanismo cuja qualidade e excelência, quer ao nível da exigência do ensino, quer da docência, quer das condições de trabalho, foram certificadas pela OA.

OA – Ordem dos Arquitectos e Urbanistas de Angola.

CN – Conselho Nacional.

CP – Conselho Provincial.

CNA – Comissão Nacional de Admissão.

CPA – Comissão Provincial de Admissão

Artigo 1.º

Objecto e campo de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as regras a observar na Admissão à Ordem dos Arquitectos.
2. As disposições regulamentares, sobre Tramitação, Acreditação de Cursos, Constituição e Competência de Júris e Comissões, fazem parte integrante deste Regulamento.
3. Caberá ao CN, sob proposta do CNA, a aprovação de toda a documentação de apoio necessária à aplicação deste Regulamento.
4. No máximo até 2009, o CNA procederá ao re-exame deste Regulamento, com base na experiência adquirida e, se necessário, apresentará ao CN *propostas* de alteração.

Artigo 2.º

Admissão de Membros Efectivos

1. Podem inscrever-se como Membros Efectivos da OA os Cidadãos Nacionais titulares de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura e do urbanismo, reconhecido nos termos legais e do Estatuto da OA.
2. A inscrição para Admissão a membro da OA processa-se através de uma proposta apresentada pelo candidato ao CPA.
3. A inscrição para Admissão a membro da OA de candidatos com títulos académicos obtidos fora de Angola processa-se através de proposta apresentada ao CPA.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Artigo 3.º

Admissão de Membros Extraordinários

1. São membros extraordinários os:
 - a) *Membros Correspondentes*;
 - b) *Membros Honorários*;
 - c) Membros Estrangeiros.
 - d)) Membros Temporario

2. **A admissão como *Membro Correspondente* obedece a:**
 - a)Membros de associações congéneres estrangeiras, desde que se verifiquem condições de reciprocidade.

3. **A admissão como *Membro Honorário* obedece a:**
 - a)Pessoas singulares a quem, por exercerem ou terem exercido actividade de relevante interesse público, a OA decida atribuir tal distinção.

4. **A admissão de Membros Estrangeiros obedece a:**
 - a) Pessoas que, para o efeito do exercício em Angola da profissão de arquitecto e de urbanista, sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo País de origem, em condições de reciprocidade prevista em Acordos ou outros diplomas oficiais que vinculem o Estado Angolano, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor e estejam em situação de permanência regular em Angola.
 - b)Estrangeiros quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo País de origem e residentes legalmente no pais a mais de 15 anos, e que prestem serviços a instituição do Estado Angolano.

5. **A admissão de Membros Temporários obedece a:**
 - a)Podem obter inscrição temporária na AO, Cidadãos Estrangeiros, Inscritos em congéneres Estrangeiras, que tenham ganho Concursos Internacionais Promovidos pelo Estado, Governo ou Instituições Oficiais Nacionais.
 - b)A Inscrição referida no ponto Anterior e valida apenas para assinatura do referido projecto.

Artigo 4.º

Competências e Recursos

1. Na apreciação de quaisquer requerimentos referentes ao processo de Admissão à OA, serão cumpridos os princípios do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente os respeitantes ao suprimento de deficiências, à audiência dos interessados, e ao direito de informação.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

2. Quando o órgão instrutor do procedimento não for competente para a decisão final, elaborará um relatório indicando o pedido do interessado, o resumo do conteúdo do procedimento e formulando uma proposta de decisão, com as razões de facto e de direito que a justificam.
3. Compete ao CPA admitir a inscrição de membros residentes na área da respectiva Província.
4. Compete ao CNA julgar os recursos em matéria de admissão do CPA.
5. Compete ao CN ratificar os processos apreciados pelo CNA
6. Compete igualmente ao CN deliberar sobre a *inscrição temporária* prevista no Art.º 5º do presente regulamento.
7. Compete ao CNA decidir os recursos interpostos das deliberações dos CPA.
8. Compete ao CN decidir os recursos interpostos das deliberações dos CNA.
9. A Admissão de membros correspondentes e honorários é competência do CN.

Artigo 5.º **Pagamentos**

1. A inscrição como Membro Efectivo implica o pagamento de uma taxa de inscrição, a definir anualmente pelo CN.
2. A inscrição como Membro Estrangeiro implica o pagamento de uma taxa de inscrição, a definir anualmente pelo CN.
3. A inscrição como Membro temporário implica o pagamento de uma taxa, de inscrição a definir anualmente pelo CN.
4. A apresentação de reclamações, pedidos de informação ou recursos não é passível de qualquer taxa ou pagamento.

Artigo 6.º **Disposições Finais e Transitórias**

1. Os processos de Acreditação de cursos, nos termos deste Regulamento, terão como data limite 2009.
2. A resolução de casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CN, sob proposta dos CNA, depois de ouvidos os CPA.
3. O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos de Admissão apresentados depois de aprovado em Assembleia Geral e homologação pelo presidente da AO.
4. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua Publicação.

Anexo I **Tramitação**

1. A inscrição para Admissão a membro da OA processa-se através de uma proposta apresentada pelo candidato da sua área de residência, devendo para o efeito preencher um impresso próprio a ser fornecido por essa Comissão e juntando a seguinte documentação:
 - a) Cópia do B./ Cartão de Estrangeiro Residente.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- b) 2 (duas) fotografias
 - c) Certificado de habilitações reconhecido pelo Estado Angolano.
 - d) Registo criminal.
 - e) Comprovativo de Inscrição na Ordem do Pais de Ordem.
2. Os serviços da CPA remeterão os processos individuais de Admissão ao *CNA*, que procederá à verificação da conformidade das licenciaturas dos candidatos, perante a lista actualizada de *Cursos Reconhecidos e Acreditados* pela *AO*.
 3. Os CPA enviarão os processos individuais dos candidatos com licenciaturas obtidas no estrangeiro para o *CNA*, que os apreciará e sobre eles deliberará.

Anexo II- Acreditação de Cursos

1. Curso Acreditado pela *OA* é a licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura ou urbanismo cuja qualidade e excelência, quer ao nível da exigência do ensino, quer da docência, quer das condições de trabalho, foram certificadas pela *OA*.
2. São consideradas condições mínimas da formação, para candidatura a acreditação pela *OA*:
 - a) curso de nível universitário reconhecido oficialmente, com a duração mínima de 5 anos a tempo inteiro;
 - b) ter sido completado, pelo menos, um ciclo de licenciatura.
3. Para além da duração do curso e do seu conteúdo programático, a apreciação para efeitos de *Acreditação* será função de: (i) grau de exigência do ensino, (ii) nível de docência, (iii) condições de trabalho.
4. A acreditação deve incidir sobretudo nos anos finais do curso, procurando a sua adequação às exigências crescentes de qualidade no exercício profissional. Deverão igualmente ser valorizadas, no processo de acreditação, experiências académicas enriquecedoras, como o estágio académico ou o trabalho final de curso.
5. A condução dos processos de *Acreditação* é da responsabilidade do *CNA*, sendo a sua homologação da responsabilidade do *CN*.
6. A acreditação, ou não acreditação, será publicitada nos meios habituais de comunicação da *OA* e, se necessário, na comunicação social.
7. O processo de *Acreditação* de um curso inicia-se após a recepção pelo *CNA* da respectiva candidatura, envolvendo as seguintes etapas:
 - a) Constituição de uma *Comissão de Acreditação*, de acordo com os termos definidos no Anexo III.
 - b) Visita da *Comissão de Acreditação* à instituição que acolhe o curso candidato à *Acreditação*, para análise e recolha de informação útil à instrução do respectivo processo, conforme o previsto no *Manual da Comissão de Acreditação*.
 - c) Elaboração do relatório da *Comissão de Acreditação* e envio à instituição responsável pelo curso que é objecto de análise, para conferir as matérias factuais nele contidas e proceder a eventual contradita.
 - d) Elaboração do relatório final pela *Comissão de Acreditação* e sua entrega ao *CNA*, para apreciação e elaboração de um parecer final.
 - e) Envio do parecer final do *CNA* ao *CN*, para homologação.
 - f) Comunicação à instituição candidata da decisão final de acreditação ou de não acreditação do curso em causa.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

8. O acesso a qualquer elemento processual do relatório de acreditação deverá ser facultado, ao abrigo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.
9. Os elementos base que informam o processo de *Acreditação* deverão ser, pelo menos, os seguintes:
 - a) Descrição geral da instituição que acolhe o curso, com relevo para cursos afins, número de alunos, recursos humanos, actividades de I&D desenvolvidas;
 - b) *Curriculum*, com elenco completo das disciplinas e organização geral do curso;
 - c) Programa de cada uma das disciplinas ministradas, subscrito pelo seu responsável;
 - d) Lista dos docentes, incluindo *Resumos Curriculares*, o seu tempo de presença efectiva na instituição, assim como a existência de eventuais vínculos com outras instituições de ensino.
 - e) Descrição dos métodos de avaliação utilizados, podendo anexar-se exemplos de exames padrão entretanto realizados;
 - f) Enunciação e descrição das instalações e equipamentos atribuídos para o funcionamento do curso;
 - g) Listagem de publicações (de natureza teórica ou projectual) relevantes no domínio do curso, editadas ou publicadas por docentes ou discentes;
 - h) Calendário escolar emanado pelo órgão competente;
 - i) Extensão e características da biblioteca, a qual deve incluir, no mínimo, toda a bibliografia básica referenciada nos programas curriculares;
 - j) Actividades extracurriculares promovidas ou participadas pelo curso (exposições, seminários, conferências, visitas de estudo).
10. Anualmente, os cursos Acreditados deverão apresentar à OA o calendário escolar do respectivo ano e qualquer alteração relativa à documentação de acreditação.
11. Perdem o direito à acreditação os cursos que não cumprirem o envio obrigatório da documentação referida no n.º 10.
12. A *Acreditação* poderá ser interrompida a qualquer momento por motivos fundamentados e relacionados com alterações substantivas nos itens avaliados.
13. A interrupção da acreditação será também publicitada.
2. Das decisões referentes ao processo de acreditação, caberá recurso nos termos do Art.º 4.º.
3. Toda a tramitação do processo de acreditação deverá obedecer ao Art.º 4.º.

Anexo III - Competências e constituição de Júris e Comissões

1. Estabelecem-se regras para a constituição de *Comissão Nacional de Acreditação* como resposta à necessidade estatutária de criar um sistema uniforme de Admissão à OA, cujos níveis de exigência sejam idênticos em termos nacionais.
2. Cabe à *Comissão Nacional de Acreditação* a apreciação de todos os aspectos que são objecto de análise num processo de *Acreditação*, tal como este se encontra definido no Anexo II. A Comissão Nacional de Acreditação poderá constituir Grupos de Trabalho para apreciação individual de cada processo de Acreditação.
3. As *Comissões de Apreciação* serão constituídas por proposta dos CNA, com um número ímpar de elementos, e homologadas pelos CN.